



**OFÍCIO PRESIDENTE Nº 261/2021**

São Roque, 20 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Temos, pelo presente, a grata satisfação em cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que os seguintes servidores públicos foram convocados a prestar esclarecimentos à Comissão Especial de Inquérito – CEI da Vacinação:

1. **PAULO DIAS DO CARMO** (Diretor do Departamento de Educação);
2. **DR. LUIS CARLOS PREVIDENTE REDDA** (Diretor do Departamento de Saúde);
3. **TIAGO LEITE FLORÊNCIO** (Chefe de Serviço de Saúde do Departamento de Saúde);
4. **TALITA DE MORAES SINCARIUC** (Enfermeira-Chefe do Posto de Saúde de Canguera);
5. **ROQUE APARECIDO ROSA** (Enfermeiro-Chefe do Posto de Saúde do Carmo).

A reunião da Comissão Especial de Inquérito - CEI da Vacinação -, instituída para apurar denúncias de possíveis irregularidades na utilização de vacinas para a COVID no Município da Estância Turística de São Roque, nos termos do item 3, do artigo 129, do Regimento Interno da Câmara, **está agendada para o dia 15 de junho de 2021 (terça-feira), a partir das 09h30**, nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Cumprе esclarecer que as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme previsão constitucional (art. 58, §3º, da CF) e, pelo Princípio da Simetria, **as Comissões Especiais de Inquérito – CEIs - das Câmaras Municipais possuem as mesmas prerrogativas das CPIs.**

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) as testemunhas, nos termos do art. 206 do CPP, **NÃO PODEM EXIMIR-SE DA OBRIGAÇÃO DE DEPOR**, por se tratar de um múnus público - obrigação imposta por lei, em atendimento ao poder público, que beneficia a coletividade e não pode ser recusado, exceto nos casos previstos em lei.

Ademais, ainda consoante a precedentes da STJ e do STF, **o direito de não comparecer para prestar esclarecimentos relacionados a ilícitos restringe-se aos acusados, não podendo ser estendido às testemunhas.**

Com esse entendimento, a Quinta Turma do STJ manteve, por unanimidade, acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), de 09/03/2021, que confirmou a obrigatoriedade de um homem depor como testemunha em CPI instalada pela Assembleia Legislativa. Acórdão acessado em 11/05/2021, por meio do link: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2030055&num\\_registro=202002265674&data=20210315&peticao\\_numero=202100063403&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2030055&num_registro=202002265674&data=20210315&peticao_numero=202100063403&formato=PDF).

Adicionalmente a isso, cumpre salientar que o Regimento Interno desta Casa disciplina as implicações do não comparecimento da testemunha, conforme segue:

*“Art. 131. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, **em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra,** na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.” (grifo nosso)*